



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico, com capacidade mínima de 35 m³, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETOS Nº 64/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos, na forma do art. 53, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para disponibilização mensal de 01 (um) contêiner ecológico, com capacidade mínima de 35 m³, destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transporte por sistema roll-on roll-off e tratamento com destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Laguna Carapã/MS, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Agricultura e



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

- Meio Ambiente;
2. Despacho Secretária de Administração;
 3. Estudo Técnico Preliminar, na qual existe a descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido, e ANEXOS;
 4. Memorando da Coordenadoria de Planejamento e Estudo para a Coordenadoria de Suprimento e Logística;
 5. Comunicação Interna da Superintendente da Central de Suprimentos e serviços para a Coordenadoria de Planejamento e Estudo;
 6. Termo de Referência;
 7. Solicitação de compra;
 8. Pesquisa de preço;
 9. Relatório unificado das pesquisas de preço;
 10. Mapa de apuração de preços;
 11. Pesquisa de preço com mapa comparativo - Subanexo X;
 12. Mediana de preço na cotação;
 13. Justificativa da pesquisa de Preços;
 14. Memorando da Coordenadoria de Planejamento e Estudo para a Coordenadoria de Contabilidade;
 15. Parecer Contábil;
 16. Pedido de Bloqueio de dotação;
 17. Informação que o saldo da dotação se encontra bloqueado;
 18. Minuta do Edital e seus anexos;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A análise realizada restringe-se aos aspectos jurídico-formais constantes dos autos, não abrangendo avaliações de natureza técnica, operacional, financeira, contábil, orçamentária, mercadológica ou relacionadas à conveniência e oportunidade administrativa, cuja competência é atribuída aos setores técnicos responsáveis e à autoridade competente. As informações, justificativas, especificações técnicas, quantitativos, estimativas de consumo, pesquisas de preços, estudos técnicos, pareceres especializados, manifestações administrativas e demais documentos que instruem o procedimento são de responsabilidade exclusiva de seus subscritores e das unidades administrativas competentes, presumindo-se legítimos e verdadeiros para fins da presente análise.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas: “Enunciado BPC nº 07: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.”

Dessa forma, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e não vinculante, limitando-se à apreciação jurídica dos elementos constantes dos autos, sem importar validação ou certificação dos aspectos técnicos, econômicos ou administrativos que fundamentam a contratação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

2.2 Planejamento da contratação

A Lei Federal nº 14.133/2021 confere especial relevância à fase preparatória da contratação, estabelecendo que o planejamento constitui etapa essencial para a adequada instrução do procedimento licitatório. Nos termos do art. 18 da referida Lei, a fase preparatória deve observar, sempre que elaborado, o Plano de Contratações Anual (PCA), compatibilizar-se com as leis orçamentárias e contemplar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão necessários à definição da solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Nesse contexto, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os principais elementos que integram o planejamento da contratação, dentre os quais se destacam a identificação da necessidade administrativa, a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência, da estimativa de custos, da análise de riscos, da definição da modalidade de contratação e da elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios e contratuais.

O planejamento tem por finalidade assegurar que a contratação seja precedida de estudos suficientes para identificar a solução mais vantajosa ao interesse público, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade, do planejamento e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como promovendo maior segurança jurídica e eficiência na execução contratual.

No exercício da função consultiva prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à Assessoria Jurídica examinar a regularidade jurídica da fase preparatória, verificando a existência formal dos documentos exigidos pela legislação e sua conformidade com o ordenamento jurídico aplicável. Não compete, entretanto, a este órgão jurídico apreciar questões de natureza técnica ou administrativa, tais como a definição da solução escolhida, os critérios utilizados para especificação do objeto, a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos e dos preços, a análise de viabilidade técnica, a avaliação dos riscos, nem os aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade da contratação, matérias cuja responsabilidade incumbe aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa.

No caso em análise, verifica-se que os autos encontram-se instruídos com os documentos pertinentes à fase de planejamento da contratação, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos e os demais documentos exigidos pela legislação aplicável, os quais serão examinados, nos tópicos subsequentes, exclusivamente sob o enfoque da sua conformidade jurídico-formal, sem adentrar nos aspectos técnicos de competência dos setores responsáveis.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

2.3 Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui documento integrante da fase de planejamento da contratação, destinado a demonstrar a necessidade administrativa, a solução escolhida e a viabilidade técnica e econômica da futura contratação, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A referida norma estabelece os elementos mínimos que devem compor o ETP, dentre eles a descrição da necessidade da contratação, os requisitos da solução pretendida, as estimativas de quantitativos, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, as justificativas quanto ao parcelamento do objeto, os resultados pretendidos e a conclusão acerca da adequação da contratação ao interesse público envolvido.

Nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o estudo deverá conter, obrigatoriamente, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, cabendo à Administração justificar eventual ausência dos demais elementos legalmente previstos.

Além das disposições da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do ETP deve observar a regulamentação municipal aplicável, especialmente o Decreto Municipal nº 145/2023.

No caso em exame, consta dos autos Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores competentes, acompanhado dos elementos necessários à caracterização da demanda administrativa e da solução pretendida.

Ressalta-se que a elaboração, o conteúdo técnico, os quantitativos estimados, as premissas adotadas, as conclusões alcançadas e a demonstração da viabilidade da contratação constituem atribuições dos agentes responsáveis por sua elaboração e aprovação, não competindo a esta Assessoria Jurídica realizar juízo técnico acerca da adequação da solução escolhida ou da correção dos critérios utilizados.

A análise jurídica restringe-se à verificação da existência formal do Estudo Técnico Preliminar e de sua compatibilidade, em tese, com as exigências previstas no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, econômicos ou de gestão relacionados à contratação pretendida.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

2.4 Descrição da Necessidade da contratação

A descrição da necessidade da contratação constitui elemento essencial do planejamento previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo evidenciar o problema administrativo a ser solucionado e demonstrar o interesse público envolvido na contratação pretendida.

No caso em análise, a necessidade da contratação decorre da demanda da Administração Municipal em assegurar a adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos domiciliares coletados no Município, mediante a disponibilização de contêiner estacionário, transporte dos resíduos e sua destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos competentes, em observância à legislação ambiental vigente.

Conforme consta do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação visa garantir a continuidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, assegurando que o armazenamento temporário, o transporte e a disposição final dos resíduos ocorram de forma regular, ambientalmente adequada e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), pela Lei Complementar nº 140/2011 e pelas normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A solução proposta busca assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos, minimizar riscos ambientais e sanitários, prevenir a disposição inadequada dos resíduos, garantir a rastreabilidade do transporte e da destinação final, bem como atender às exigências legais e regulatórias aplicáveis à gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

Verifica-se que a necessidade da contratação encontra-se formalmente motivada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, documentos elaborados pelos setores competentes, nos quais foram demonstradas as razões que justificam a contratação e a solução adotada.

Cumprе ressaltar que a definição da necessidade administrativa, a escolha da solução técnica, a fixação dos quantitativos, a estimativa da demanda e a demonstração da viabilidade da contratação inserem-se na esfera de competência dos setores técnicos e da autoridade administrativa, não competindo a esta Assessoria Jurídica emitir juízo acerca desses aspectos, limitando-se sua atuação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, à análise da regularidade jurídico-formal da documentação que instrui o procedimento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

2.5 Levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O artigo 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

2.6 Definição do Objeto

Uma vez identificada a necessidade administrativa e definida a solução mais adequada para atendê-la, incumbe à Administração descrever de forma precisa o objeto da contratação, observando os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e do planejamento, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa e assegurar a ampla participação dos potenciais interessados.

A adequada definição do objeto constitui etapa essencial da fase preparatória da contratação, pois permite delimitar as características da solução pretendida, estabelecer os requisitos mínimos para sua execução e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório. Nesse contexto, a descrição do objeto deve ser suficientemente clara e precisa para atender às necessidades da Administração, sem, contudo, estabelecer exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade, em observância ao disposto nos arts. 5º, 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto deve considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão relacionados à contratação, de forma a assegurar que as especificações estabelecidas sejam compatíveis com a necessidade administrativa e proporcionais às finalidades pretendidas.

No caso em análise, o objeto foi definido como a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de disponibilização de contêiner estacionário, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes**, conforme especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do Edital.

Verifica-se que a descrição do objeto apresenta, em tese, delimitação suficiente para identificar a solução pretendida pela Administração, contemplando as principais condições de execução, os requisitos técnicos, as obrigações da futura contratada e os critérios necessários à adequada prestação dos serviços, conforme detalhado no Termo de Referência.

Ressalte-se, contudo, que a definição das especificações técnicas, dos quantitativos estimados, dos requisitos operacionais, das exigências ambientais e dos critérios de execução contratual constitui atribuição dos setores técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação, não competindo a esta Assessoria Jurídica avaliar a conveniência, a oportunidade ou a adequação técnica das especificações adotadas, limitando-se sua atuação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, à análise da conformidade jurídica dos atos e documentos que instruem o procedimento.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o objeto da contratação encontra-se devidamente identificado e delimitado nos documentos que compõem a fase preparatória, permitindo o prosseguimento da análise dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.7 Demais aspectos ligados à definição do Objeto

2.7.1 Quantitativos Estimados

No caso em análise, verifica-se que os quantitativos da contratação encontram-se formalmente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, contemplando a disponibilização de **01 (um) contêiner estacionário**, a estimativa de **20.000 (vinte mil) quilômetros** para o transporte dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e a destinação final estimada de **1.300.000 (um milhão e trezentos mil) quilogramas** de resíduos, correspondentes à demanda prevista durante o período de execução contratual.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Consta, ainda, do Termo de Referência que os quantitativos foram definidos a partir das necessidades da Administração, considerando a geração estimada de resíduos, a logística de transporte, a frequência das remoções e a capacidade operacional necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Cumprе destacar que a definição dos quantitativos, a metodologia utilizada para seu dimensionamento, a estimativa da geração de resíduos, os parâmetros operacionais adotados e a demonstração da suficiência da solução constituem atribuições dos setores técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação, não competindo a esta Assessoria Jurídica validar os critérios técnicos empregados, limitando-se sua atuação à verificação da existência formal da respectiva justificativa nos documentos que instruem o procedimento.

2.7.2 Parcelamento do Objeto da Contratação

O princípio do parcelamento do objeto encontra-se previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observado sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, o § 3º do referido artigo admite a contratação do objeto de forma unificada quando o parcelamento se mostrar técnica ou economicamente inviável, comprometer a adequada execução contratual ou acarretar prejuízo ao conjunto da solução pretendida.

No presente caso, verifica-se que o objeto da contratação compreende a disponibilização de contêiner estacionário, o transporte dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e sua destinação final ambientalmente adequada em aterro sanitário devidamente licenciado, serviços que apresentam estreita interdependência operacional e ambiental.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a Administração justificou a adoção do **julgamento por lote único**, considerando que a execução integrada dos serviços proporciona maior eficiência operacional, assegura a rastreabilidade dos resíduos desde a coleta até a destinação final, facilita a fiscalização contratual, reduz riscos de conflitos de responsabilidade entre diferentes contratadas e contribui para a adequada responsabilização da empresa pela integral execução do objeto.

Verifica-se, portanto, que a opção pelo não parcelamento do objeto encontra-se formalmente motivada nos autos, estando, em tese, amparada pelo art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a justificativa técnica apresentada demonstre que a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

contratação integrada representa a solução mais vantajosa e não implica restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se, contudo, que a avaliação acerca da viabilidade técnica do parcelamento, da integração operacional dos serviços, da existência de ganhos de escala e da vantajosidade da modelagem adotada constitui matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação.

Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que os autos contêm justificativa para a adoção do julgamento por lote único, atendendo, em tese, às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de que a motivação técnica apresentada seja suficiente para demonstrar a compatibilidade da modelagem adotada com os princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.8 Plano de Contratações Anual - PCA

Nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve guardar compatibilidade com o Plano de Contratações Anual – PCA, quando existente, instrumento destinado ao alinhamento das contratações com o planejamento estratégico da Administração e com a elaboração das leis orçamentárias.

O referido planejamento encontra fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias."

No caso concreto, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA do exercício de 2026, figurando como ID 163, constante do **Decreto Municipal nº 057/2026**, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL em 16 de março de 2026.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se a compatibilidade da contratação pretendida com o planejamento anual da Administração Municipal, em observância ao disposto nos artigos 12, inciso VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual e a definição das prioridades administrativas constituem atribuições dos órgãos responsáveis pelo planejamento governamental, não competindo a esta Assessoria Jurídica avaliar critérios de conveniência, oportunidade ou gestão que fundamentaram sua inserção no referido instrumento.

2.9 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A gestão de riscos constitui importante instrumento de governança das contratações públicas, permitindo a identificação prévia de eventos que possam impactar o alcance dos resultados pretendidos pela Administração, bem como a definição de medidas preventivas e mitigadoras.

No caso concreto, verifica-se a juntada aos autos da análise de riscos elaborada pelos setores competentes, contemplando os riscos relacionados à contratação e às medidas de tratamento consideradas adequadas para sua mitigação.

Ressalta-se que a identificação dos riscos, a avaliação de sua probabilidade e impacto, bem como a definição das medidas de controle e mitigação, constituem atividades de natureza técnica e gerencial atribuídas aos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, não competindo a esta Assessoria Jurídica realizar juízo acerca da suficiência ou adequação dos parâmetros adotados.

2.10 Da adequação da modalidade licitatória eleita;

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória **PREGÃO ELETRÔNICO**, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21, bem como pelo Decreto Municipal nº 64/2024 de 12 de março de 2024.

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar bem explicitou as motivações que levaram a adotar o pregão como modalidade escolhida para a presente licitação.

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

2.11 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital **no item “4”**, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

2.12 Da Justificativa da Contratação

A justificativa da contratação encontra-se formalmente demonstrada no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, nos quais a Administração evidencia a necessidade de contratação de empresa especializada para disponibilização de contêiner estacionário, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos, o atendimento à legislação ambiental e a adequada gestão dos resíduos produzidos pelo Município.

Os documentos que instruem o procedimento demonstram, em tese, que a solução pretendida busca garantir a regularidade da prestação dos serviços, reduzir riscos ambientais e sanitários, assegurar a rastreabilidade dos resíduos e promover a destinação final em unidade devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

Ressalta-se que a avaliação da necessidade administrativa, da conveniência da contratação e da adequação da solução escolhida constitui atribuição dos setores técnicos e da autoridade competente, limitando-se a atuação desta Assessoria Jurídica à análise da regularidade jurídico-formal da motivação constante dos autos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.13 Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

O Termo de Referência constitui documento indispensável da fase preparatória da contratação, destinado a definir o objeto, as condições de execução, os critérios de medição e pagamento, os requisitos de habilitação, as obrigações das partes e os demais elementos necessários à adequada instrução do procedimento licitatório, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência foi regularmente juntado aos autos, contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação, os quantitativos estimados, o modelo de execução dos serviços, os critérios de fiscalização, as condições de pagamento, os requisitos de habilitação e as demais especificações necessárias à futura contratação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

O objeto foi definido como a contratação de empresa especializada para a disponibilização de contêiner estacionário, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, em aterro sanitário devidamente licenciado, contemplando as condições necessárias para a adequada execução dos serviços.

Ressalta-se que a definição das especificações técnicas, dos quantitativos estimados, das exigências operacionais e ambientais e dos demais requisitos constantes do Termo de Referência constitui atribuição dos setores técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas a análise de sua conformidade jurídico-formal. Sob esse aspecto, verifica-se, em tese, que o Termo de Referência contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das recomendações pontuais consignadas neste parecer quanto ao aperfeiçoamento de algumas de suas disposições.

2.14 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A estimativa do valor da contratação constitui elemento integrante da fase preparatória do procedimento licitatório, encontrando fundamento nos artigos 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada de acordo com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

A pesquisa de preços tem por finalidade subsidiar a Administração na formação do orçamento estimado da contratação, permitindo a aferição da compatibilidade dos valores praticados no mercado, a avaliação da viabilidade econômica da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No âmbito municipal, a matéria encontra-se disciplinada pelo Decreto Municipal nº 41/2024, competindo aos setores responsáveis pela instrução do procedimento a realização da pesquisa de mercado, a definição da metodologia empregada, a seleção das fontes de consulta, a consolidação dos dados obtidos e a elaboração do respectivo orçamento estimado.

No caso em análise, verifica-se a existência de pesquisa de preços, mapa comparativo, relatório de consolidação e demais documentos destinados à composição do orçamento estimado da contratação, em atendimento às exigências legais aplicáveis.

Cumprе registrar que a elaboração da pesquisa de preços, a escolha dos parâmetros utilizados, a adequação da metodologia adotada, a seleção das fontes pesquisadas, a composição dos custos, a formação do preço estimado, a análise da compatibilidade dos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

valores obtidos com os praticados no mercado e a demonstração da vantajosidade econômica da contratação constituem matérias de natureza técnica, econômica e administrativa, cuja responsabilidade compete aos agentes públicos encarregados da fase de planejamento e à autoridade competente.

Dessa forma, não compete ao órgão de assessoramento jurídico proceder à validação dos preços apurados, à conferência dos cálculos realizados, à aferição da correção dos critérios adotados para formação do orçamento estimado ou à avaliação da exatidão dos valores obtidos, limitando-se a presente análise à verificação da existência formal da documentação exigida pela legislação vigente.

Todavia, considerando a complexidade do objeto, que envolve licenciamento de softwares, serviços especializados de digitalização documental, fornecimento de equipamentos e disponibilização de mão de obra, recomenda-se que o setor técnico responsável verifique a conveniência de ampliar as referências utilizadas para composição do orçamento estimado, mediante consulta a contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, bancos de preços oficiais, atas de registro de preços vigentes e demais fontes admitidas pela legislação, de modo a reforçar a demonstração da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado e conferir maior segurança à futura contratação.

Ressalta-se que tal recomendação possui caráter preventivo e visa fortalecer a motivação administrativa e a robustez da pesquisa de preços, sem representar juízo de invalidade dos atos já praticados.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos destinados à formação do orçamento estimado da contratação, observados os limites da análise jurídica previstos no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.15 Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021. No entanto, conta aos autos demonstrativo de bloqueio da dotação, cumprindo com as determinações estabelecidas em lei.

2.16 O critério de julgamento

Conforme consta do instrumento convocatório, a licitação será processada na modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço por lote**, sob o modo de disputa **aberto**, com participação em ampla concorrência.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, admitindo-se como critérios de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

A escolha do critério de julgamento deve guardar compatibilidade com as características do objeto, com a modelagem da contratação e com a forma de adjudicação definida pela Administração durante a fase de planejamento.

No caso em análise, verifica-se que a Administração optou pelo julgamento por lote único, conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, fundamentando a adoção dessa modelagem na integração operacional dos serviços, na necessidade de responsabilização única pela execução contratual, na rastreabilidade dos resíduos e na maior eficiência da gestão e fiscalização do contrato.

A avaliação acerca da adequação técnica da composição do lote, da vantajosidade da modelagem adotada e dos impactos concorrenciais decorrentes da forma de julgamento constitui matéria de natureza técnica e administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação e à autoridade competente.

Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o critério de julgamento adotado encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e mostra-se compatível, em tese, com a estruturação do objeto constante dos autos, não se identificando óbice legal à sua utilização no presente procedimento licitatório.

2.17 Da minuta do edital e seus anexos



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o Termo de Referência e a minuta do contrato.

Observa-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo se descreve:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

2.18 Publicidade do edital e do termo de contrato

Com relação a divulgação conforme art. 16 do Decreto Municipal nº 64, de 2024, a convocação dos interessados será por meio da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município, conforme o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021 e no Portal de Pregão Eletrônico do sistema adotado pelo Município, que será pela BLL Compras.

3. MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato devem seguir as regras previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e nas regulamentações do Município de Laguna Carapã, que foram através do Decreto nº 64, de 2024.

Observa-se a por se tratar de aquisição de bens, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, verifica-se a regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Os documentos pertinentes estão devidamente instruídos no processo, e constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação de Agente de Contratação, a minuta do Edital. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos e os limites da análise jurídica previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à contratação de empresa especializada para disponibilização de contêiner estacionário, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, nos termos definidos pela Administração.

Da análise realizada, verifica-se que o processo administrativo encontra-se formalmente instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, especialmente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a pesquisa de preços, o mapa comparativo, a análise de riscos, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a minuta do edital e a minuta contratual.

Constata-se, ainda, que a fase preparatória observou, sob o aspecto jurídico-formal, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e da regulamentação municipal pertinente.

A presente manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade da fase preparatória da contratação, não abrangendo a análise de aspectos técnicos, operacionais, ambientais, econômicos, financeiros, orçamentários, contábeis ou relacionados à conveniência e à oportunidade administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes e à autoridade responsável pela contratação.

Da mesma forma, não compete a esta Assessoria Jurídica aferir a adequação dos quantitativos estimados, da metodologia empregada na pesquisa de preços, da formação do orçamento estimado, das especificações técnicas do objeto, da viabilidade operacional da contratação ou da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, matérias cuja responsabilidade permanece afeta aos respectivos setores competentes.

Assim, **não se identificam, sob o enfoque estritamente jurídico-formal e com fundamento nos documentos que integram os autos, óbices legais ao prosseguimento do procedimento licitatório**, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à continuidade do certame.

É o parecer, s.m.j.

Laguna Carapã, MS, 03 de agosto de 2026.

Fabiane Lazaroto Ferneda
Coordenadoria de Procedimentos Jurídicos
OAB Nº 23723-B



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br